

HABEAS CORPUS 134.900 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, a defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento do REsp 1.486.316/RS, no Superior Tribunal de Justiça, inclusive da apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva deduzido naqueles autos.

Em consulta ao portal eletrônico do STJ, verifica-se que o referido processo foi distribuído em 13.10.2014 e, em 25.5.2015, os autos foram conclusos ao Relator com parecer do MPF.

Posteriormente, em 1º.3.2016, referido recurso especial foi redistribuído ao Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região e, em 11.4.2016, redistribuído ao Ministro Joel Ilan Paciornik, atual relator.

Com efeito, vê-se que mencionado recurso especial aguarda julgamento há 2 anos.

Consoante asseverei ao julgar o HC 114.412/MS, Segunda Turma, DJe 24.4.2013, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, inseriu, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo ou da celeridade, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A preocupação com a duração do processo penal não é nova. Há muito tempo, discorre-se sobre a necessidade de que a marcha processual desenvolva-se num prazo razoável.

Em 18 de dezembro de 2000 – antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004 (em 31 de dezembro de 2004), que inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito ao processo num prazo razoável –, o STF realizou o primeiro julgamento aplicando o princípio da razoável duração do processo penal. Eis a ementa desse julgado:

“HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – CLAMOR PÚBLICO – DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – INADMISSIBILIDADE – PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL – EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO – VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO *DUE PROCESS OF LAW* – DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL – PEDIDO DEFERIDO.

A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.

(...) O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *‘due process of law’*.

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito

público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional (...)"'. (HC 80.379/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 25.5.2001).

Em julgamento realizado em 17 de março de 2005 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a razoável duração do processo já era direito recentemente previsto de modo expresso no ordenamento positivo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), HC 85.237/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, unânime, DJ 29.4.2005.

Com o tempo, a jurisprudência do STF consolidou, cada vez mais, o entendimento no sentido de dar efetividade ao preceituado na Carta Magna (princípio da duração razoável do processo):

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. NULIDADE. SUSPEIÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA. FALHA NA DESCRIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. MAIORIA.

O simples fato de ter atuado na fase investigatória não induz ao impedimento ou à suspeição do promotor de Justiça, pois tal atividade é inerente às funções institucionais do

membro do Ministério Público.

Não se invalida a denúncia que descreve o fato típico criminal e possibilita o exercício da ampla defesa pelo paciente.

Ordem indeferida.

Alegação de excesso de prazo na prisão cautelar não conhecida pelo relator, porém acolhida pelos demais integrantes da Turma. Concedido *habeas corpus* de ofício, por maioria". (HC n. 86.346/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, maioria, DJ 2.2.2007).

O que motivou o constituinte derivado a inserir a razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais foi a preocupação com a celeridade dos processos.

A inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Comungando das mesmas preocupações com a demora no andamento do processo, Luiz Guilherme Marinoni lembra ainda outra consequência da morosidade processual, na medida em que passa a ser verdadeiro inibidor de acesso à Justiça, levando a desacreditar no papel do Judiciário, o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à deslegitimação do poder (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado*, p. 30).

Por outro lado, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo (JÚNIOR, Aury Lopes.

HC 134900 / RS

Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5).

Ocorre, porém, que não se pode ficar indefinidamente à espera da resposta estatal. E, no âmbito penal, a demora da prestação jurisdicional assume contornos bem mais específicos.

Conforme tenho enfatizado em diversas ocasiões, em circunstâncias como esta, é necessário conferir máxima efetividade à realização das garantias e direitos fundamentais envolvidos – os quais assumem contornos peculiares, principalmente em sede penal.

No processo penal, o réu, preso ou não, tem o direito de obter resposta do Estado-juiz – não pode ficar vinculado indefinidamente a um processo criminal. A investigação criminal e o processo penal afetam a intimidade, a vida privada e a própria dignidade do investigado ou do réu.

Em outras palavras, em se tratando de processo penal, em que estão em jogo os bens mais preciosos do indivíduo - a liberdade e a dignidade –, torna-se ainda mais urgente alcançar solução definitiva do conflito.

Nesse particular, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, *Günther Dürig* afirma que a submissão do homem a processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atentam contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e ferem o princípio da dignidade humana [*“Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.”*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, II 18*).

Em casos idênticos, as duas turmas deste Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de conceder a ordem para que a

autoridade coatora (STJ) apresentasse o processo em mesa na primeira sessão da turma, subsequentemente à comunicação da ordem:

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DE *HABEAS CORPUS* NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus*. 2. Deferimento do pedido, para determinar à autoridade impetrada que apresente o *habeas corpus* em Mesa na primeira sessão da Turma em que oficia subsequente à comunicação da presente ordem (art. 664 do Código de Processo Penal c/c art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça)” – (HC 101.896/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, unânime, DJe 21.5.2010).

“*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. DEMORA NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* NO STJ. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CÉLERE (CB, ART. 5º, INC. LXXVIII). QUANTIDADE EXCESSIVA DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS. REALIDADE PÚBLICA E NOTÓRIA. 1. Constrangimento ilegal face à demora no julgamento de *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Constituição do Brasil estabelece que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (CB, art. 5º, inc. LXXVIII). 3. A realidade pública e notória enfrentada pelo STJ e por esta Corte, marcada pela excessiva carga de processos, impede a plena realização da garantia constitucional do

HC 134900 / RS

juízo de julgamento célere. 4. O HC foi impetrado no STJ em novembro de 2007, a questão é simples e há parecer da PGR pela concessão da ordem. A peculiaridade do caso leva a impor a realização do julgamento reclamado na primeira sessão subsequente à comunicação desta decisão. Ordem concedida". – (HC 100.498/PI, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe 29.10.2009).

Sobre o tema, menciono, ainda, o recente julgamento proferido pela Segunda Turma no HC 126.808 AgR/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.8.2016, bem como os seguintes julgados: HC 118.916 ED/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.542/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 23.05.2014; HC 121.146/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.4.2014; HC 128.235/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.2.2016 e HC 123.740/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.11.2014, entre outros.

Nesse contexto, a despeito dos problemas operacionais e burocráticos que assolam não somente o Superior Tribunal de Justiça, mas, de modo geral, todo o Poder Judiciário, a morosidade no processamento e no julgamento de qualquer feito não pode ser institucionalmente assumida como ônus a ser suportado por todos aqueles que estejam envolvidos em ação judicial.

O importante é o acesso à tutela jurisdicional efetiva, num tempo razoável, de modo a permitir o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

No que se refere ao excesso de prazo na formação da culpa, verifico que o tema não foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a

HC 134900 / RS

apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013; HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013 e HC 127.975-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.8.2015.

Todavia, observo que a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento parcial da ordem para que seja determinado o imediato julgamento do Recurso Especial n. 1.486.316/RS, *sem prejuízo que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri tome desde logo as providências necessárias à realização do Júri.*

Sobre o tema, destaco que se encontra afetado ao Plenário o HC 119.314/PE, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se discute a possibilidade de realizar o julgamento pelo Júri na pendência de recurso especial ou extraordinário.

Naquela oportunidade, manifestei meu entendimento no sentido de que a pendência de recursos especial e extraordinário, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não deve ser óbice à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Ademais, o artigo 421 do Código de Processo Penal, no que condiciona a realização do Júri à *“preclusão da decisão de pronúncia”* deve ser interpretado como significando o esgotamento dos recursos ordinários.

Na sessão de 1º de abril de 2014, o Ministro relator, Ricardo Lewandowski, votou pela denegação da ordem (mantendo a prisão preventiva), *recomendando ao STJ que envie esforços no sentido do célere exame do AREsp n. 455.238/PE, sem prejuízo do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no que foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki.*

Essa questão também está aguardando definição no HC 132.512/PR,

HC 134900 / RS

de minha relatoria, afetado ao Pleno em 20 de maio de 2016.

Por fim, menciono que, no julgamento do Agravo Regimental no HC 126.808/PA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o mesmo tema voltou a ser enfrentado por esta Segunda Turma e ao final, **a ordem foi concedida de ofício para determinar ao STJ a apreciação do Recurso Especial n. 1.480.520/PA tão logo fosse comunicado da decisão (DJe 05.08.2016).**

Ante todo o exposto, constata-se que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 13 de outubro de 2011. Solicitadas informações ao STJ, o Coordenador da Quinta Turma desse Tribunal Superior apenas esclareceu que *os autos aguardam apreciação* (REsp n. 1.486.316/RS).

Quanto à prisão preventiva, não obstante extenso o prazo da custódia, num juízo prévio (questão ainda não foi analisada pelo STJ), entendo ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa: HC 97.462/RS, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, unânime, DJe 23.4.2010; HC 98.331/SP, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, unânime, DJe 11.12.2009 e HC 97.688/MG, rel. min. Ayres Britto, Primeira Turma, maioria, DJe 27.11.2009.

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo (discussão pendente de apreciação no Pleno desde 1º.4.2014) e considerando a preocupação também com o caso concreto (réu preso há mais de 5 anos), acolho a manifestação da PGR e voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, para determinar o imediato julgamento do Recurso Especial n. 1.486.316/RS no STJ, sem prejuízo de que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri tome desde logo as providências necessárias à realização do Júri.

É como voto.